

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Fis: N°	03
Proc. N°	2427/2021

Barueri, 27 de outubro de 2021.

P A R E C E R J U R Í D I C O

111/2021



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação.

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/2021.

Autoria: ANTÔNIO FURLAN FILHO.

Dispõe sobre:

**“ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 01/10 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI”.**

## Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Nobre vereador Antônio Furlan Filho, que pretende alterar a Resolução nº 01/2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Barueri.

Sabe-se que o Regimento Interno tem por finalidade institucional regulamentar os trabalhos internos da Câmara, estabelecer, previamente, a forma de ação e direção dos trabalhos dos vereadores, bem como disciplinar as regras pertinentes ao processo legislativo.

A propósito, a própria Constituição Federal “dotou a Câmara Municipal de poderes expressos no artigo 29, XI, para a organização das funções legislativas e fiscalizadoras, com a mesma competência atribuída à câmara dos





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Deputados, no artigo 51, III, de elaborar seu regimento interno". Mayr Godoy, A Câmara Municipal e o Seu Regimento Interno, ed. Leud, 5ªed.

Portanto, identificando-se impropriedades ou necessidade superveniente de sua alteração, para melhorar o desenvolvimento dos trabalhos legislativos, tais regras podem ser alteradas a fim de adequar e possibilitar que os atos legislativos sejam praticados com a pertinência necessária.

Fls: Nº	04
Proc: Nº	2427/2021

Contudo, saliente-se que a alteração proposta não constitui apenas manifestação da competência legislativa local para alterar o regimento interno da Câmara, mas exprime também a observância das recomendações do Tribunal de Contas – TCE/SP que têm sugerido a transferência da competência do Tesoureiro “político” para tesoureiro técnico efetivo, provido mediante concurso público.

### Da competência legislativa

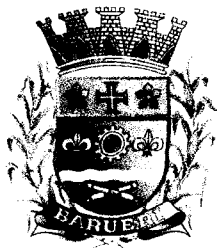
A iniciativa de projeto de Resolução para modificar o Regimento Interno caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa Diretora, consoante previsão contida no caput e parágrafo único do artigo 245 do Regimento Interno.

Portanto, o autor possui a competência necessária para a deflagração da presente propositura.

### Disposições finais

Assim, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 134, inciso III, artigo 144, §1º, alínea “b” e artigo 245, parágrafo único, todos do Regimento Interno - RI); iniciativa e admissibilidade (artigo 144, § 2º, do RI; artigo 65, inciso II, da Lei Orgânica do Município de





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	06
Proc. Nº	AL 2427/2021


## PROCURADORIA - GERAL

Barueri - LOMB), não havendo óbice a sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:

- Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- Discussão única** (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- Quórum: maioria absoluta dos membros Câmara Municipal de Barueri** (artigo 50, inciso II, da LOMB e artigo 185, inciso IV, do RI);
- Votação nominal** (artigo 189, § 3º, alínea "c", do RI).

**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, **verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada**.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.

  
**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.

  
**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da Secretaria Geral

